PROCESSO:	3.111/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA:	Aposentadoria
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - NOVAPREVI
INTERESSADA:	**Ivete Aparecida de Oliveira – CPF:** 315.615.862-34
RESPONSÁVEL:	Carlos Cesar Guaita
ADVOGADOS:	Sem advogados
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO:	II
SESSÃO:	**N. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021**.
BENEFÍCIO:	Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1° inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. O servidor público no exercício do cargo de Professor, que comprovar o exercício efetivo na função de magistério, aplica-se o redutor constitucional (art. 40, § 5º, da CF/88).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, CPF: 315.615.862-34, ocupante do cargo de Professor, nível III, cadastro n. 3531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 009/NOVAPREVI/2019 de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457 de 1º.11.2019, com fundamento no art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005 (ID 834116)

3. A Coordenadoria Especializa em Atos de Pessoal (CECEX-IV), em análise exordial, concluiu como insuficientes os documentos acostados nos autos, restando necessário comprovar que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira tenha cumprido 25 anos de serviço em função de magistério, de forma que opinou pela necessidade de realização de diligência para os esclarecimentos pertinentes. (ID 864648).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o exposto pela Unidade Técnica, opinou, por meio do Parecer 0132/2020-GPEPSO (ID 874726), pela adoção das seguintes medidas:

> Em face do exposto, acompanho a proposição da Unidade de Instrução *in totum*, no sentido de que sejam os autos baixados em diligência a fim de se determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI) que comprove, perante a Corte de Contas, mediante documentação idônea, que a beneficiária cumpre o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial pelo exercício de função no magistério. "

5. Ato continuo, a relatoria acompanhou a Unidade Técnica e o MPC, por meio da Decisão Inicial n. 038/2020 (ID 916366), determinando pelo que segue:

> **DISPOSITIVO**
>
> 8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVAPREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
>
> I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, sobretudo em relação ao período de 29/06/1988 a 20/01/2000 (Governo do Estado de Rondônia), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.
>
> II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia foi notificado através do oficio n. 320/2020/D2ªC-SPJ para que atendesse às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0038/2020-GCSEOS (ID 928316).

7. Em derradeira análise, a Unidade Técnica concluiu que o ato está apto registro, tendo em vista que o Instituto de Previdência cumpriu o determinado no item I da DM 038/2020, ou seja, comprovou que a senhora Ivete Aparecida de Oliveira exerceu 25 anos de atividade em magistério e se enquadrou no fundamento legal do ato (ID 961439).

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduziu que não foi oportunizado à servidora o direito de escolher outras regras de aposentadoria, sobretudo a do art. 6º da EC n. 41/03, de maneira que sugeriu diligências (ID 963428):

> Assim, não havendo indícios de que o Município oportunizou à servidora o direito de escolher a aposentadoria mais satisfatória, o Ministério Público de Contas opina:
>
> a) Sejam os autos baixados em diligência, determinando-se que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia comprove ter sido dado conhecimento à beneficiária de todas as hipóteses de aposentadoria que se enquadravam no vertente caso;
>
> b) Na hipótese de não ser acolhido o pedido acima, desde logo opino seja o ato considerado legal e apto a registro.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO[1].

10. A Unidade Técnica constatou que a servidora atingiu o tempo necessário para a aposentadoria com direito ao redutor por funções de magistério, uma vez que na data da inativação a servidora alcançou os 25 anos exigidos no cargo de professor, conforme o quadro abaixo:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração das págs. 2, 3, ID 925594 e páginas 2 e3, ID 834118)	
Período	**Função**
03.04.2004 a 30.04.2019	Magistério
01.01.1988 a 20.01.2000	Magistério
04.04.2014 a 04.04.2019	Magistério
29.06.1988 a 31.12.1997	Magistério
Total de tempo de magistério: 9.909 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 24 dias.	

11. Por outro lado, o Ministério Público de Contas indicou a possibilidade de a servidora ter também preenchido os requisitos do art. 6º, da EC 41/03, com proventos integrais da última remuneração e com paridade, cabendo o direito de opção pela regra que lhe for mais benéfica.

12. Sem razão o MPC. Em compulsa aos autos, constata-se que houve solução de continuidade do vínculo funcional com a administração pública. A servidora se desvinculou do serviço público em 20/01/2000, vindo a retornar apenas em 03/04/2004, que é a data do ingresso no serviço público (fls. 1/9 do ID 834117). Logo, como ingressou após a EC n. 41/03, não lhe resta direito à regra de transição do art. 6º, da EC n. 41/03.

13. A regra da aposentação foi fundamentada no art. 40, § 5° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, que ampara o servidor que preencha os seguintes requisitos: se mulher, mínimo de **55 anos de idade**, **30 anos de contribuição**, **com redutor de 5 anos na idade e tempo de contribuição** para quem exerceu, comprovadamente, tempo mínimo de **25 anos de efetivo exercício em função de magistério**, exigidos nesta modalidade de aposentadoria.

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

14. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria em análise, fazendo jus a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e 27 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, dos quais mais de 25 anos em função de docência, considerando-se a redução § 5º do art. 40 da CF/88 (ID 864611).

15. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 834119 e fl. 11 do ID 834117).

16. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

17. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, CPF: 315.615.862-34, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 3531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 009/NOVAPREVI/2019 de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457 de 1º.11.2019, com fundamento no art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005. (ID 834116);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste- NOVAPREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478